



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 244-A, DE 2013 (Do Sr. Júlio Cesar e outros)

Altera o § 4º do art. 109 da Constituição Federal, para permitir aos Tribunais Regionais Federais a delegação de competência às turmas recursais dos Juizados Especiais Federais, em matéria previdenciária; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade (relator: DEP. LOURIVAL MENDES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 4º do art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
109.....
.....
.....

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será para o Tribunal Regional Federal na correspondente área de jurisdição, que poderá delegar o seu julgamento, nas causas previdenciárias, a turma recursal de juizado especial federal.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de Emenda à Constituição Federal pretende autorizar aos tribunais regionais federais a delegação de sua competência recursal, prevista na atual redação do art. 109, §4º, para turmas recursais dos juizados especiais federais, nas causas previdenciárias processadas perante a justiça estadual.

Essa alteração na redação do art. 109, §4, da Constituição Federal, implementa significativas melhorias nos serviços judiciários, efetivando cidadania, pela facilitação do acesso à justiça, implicando

racionalização ao sistema, e, assim, maior legitimidade na atuação judicial.

O texto originário impede que sejam estendido ao cidadão residente em Município que não é sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal os benefícios da celeridade de julgamento dos recursos realizado por meio das Turmas Recursais.

Há, portanto, flagrante lacuna na Constituição, que se pretende sanar com presente proposta de alteração do aludido parágrafo, atualizando o texto da Carta Magna, ajustando-o à nova e revolucionária realidade dos Juizados Especiais Federais.

A medida proposta vem ao encontro da necessária racionalização do sistema judicial, uma vez que possibilitará, de pronto, desafogar os Tribunais Regionais federais de expressiva quantidade de processos em tramitação na área previdenciária.

Esse demasiado volume de processos em tramitação perante os TRFs torna-se crônico ao longo do processo histórico. A Constituição Federal de 1988 previu a criação, inicialmente apenas nas justiças estaduais e na justiça do Distrito Federal, dos chamados juizados especiais, “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (art. 98, I, Constituição Federal). Essa norma incorporou ao texto da Constituição a exitosa experiência de algumas justiças estaduais com os chamados “juizados especiais de pequenas causas”, que eram regulamentados pela Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

A partir da Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, conferiu-se possibilidade de instituição, por lei, de juizado especial no âmbito da justiça federal, o que veio a efetivar-se por meio da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

A criação dos juizados especiais federais logo se mostrou uma grande solução institucional, notadamente para o processamento das causas de natureza previdenciária (ações com pedidos de benefícios contra o INSS). A simplicidade do procedimento, a concentração da instrução e do julgamento numa só audiência, a rapidez da execução, tudo, enfim, aprimorou sensivelmente a prestação jurisdicional em matéria previdenciária. E esse aprimoramento acabou gerando um ciclo virtuoso, tendo a justiça federal, mercê da credibilidade gerada pelos seus juizados especiais, sido cada vez mais demandada pelos segurados da previdência social, em busca de respostas para as suas postulações contra a entidade de previdência geral.

Como a grande maioria desses segurados residia em zonas rurais, a interiorização da justiça federal mostrou-se necessária e irreversível, de modo que, após a instituição dos juizados especiais federais, foram criadas, com o intuito de concretizar o amplo acesso à Justiça, 183 (cento e oitenta e três) varas federais pela Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003; e, depois, mais 230 (duzentas e trinta) varas federais pela Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009. Ao todo, portanto, foram criadas 413 (quatrocentas e treze) novas varas federais, a maioria em cidades do interior do país, como decorrência direta da instituição dos juizados especiais federais.

A maciça interiorização da justiça federal de primeiro grau resolveu parcialmente uma deficiência de que a instituição se ressentia desde a sua recriação, em 1968, a saber: a inexistência de juízos federais em muitas localidades do interior do Brasil.

O constituinte de 1988, atento a essa circunstância, já no texto originário previu uma rara cláusula de delegação de competência da justiça federal às justiças dos estados, no art. 109, §3º da Constituição, *verbis*:

“Art. 109 (...)

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em

que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Essa delegação, porém, apenas se operava no primeiro grau de jurisdição, cabendo sempre ao tribunal regional federal respectivo o julgamento dos recursos, conforme o §4º do art. 109,

“Art. 109 (...)

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.”

Com essa norma de fechamento, ficava preservada a competência da justiça federal, pois a palavra final sobre o litígio, caso interposto algum recurso, é sempre da justiça federal, por meio do tribunal regional federal, à semelhança do que se passava no sistema da Constituição de 1946 (art. 104, II), quando o Brasil tinha justiça federal apenas na segunda instância.

Entrementes, os juizados especiais federais, por autorização da Constituição (art. 98, I) e por deliberação legal (art. 21 da Lei nº 10.259/2001), passaram a ter também uma instância revisora de julgamentos: as turmas recursais, compostas por juízes de primeiro grau.

A justiça federal, assim, ficou com duas instâncias revisoras em matéria previdenciária: a) os tribunais regionais federais, para as causas decididas por juízes federais das varas cíveis e para as decididas pelos juízes estaduais no exercício de

competência delegada; e b) as turmas recursais dos juizados especiais federais, para as causas decididas pelos juízes federais dos juizados especiais federais.

Existem apenas 5 (cinco) tribunais regionais federais no país. Já as turmas recursais dos juizados especiais federais, por meio da Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, obtiveram o reconhecimento legal de sua importância e foram dotadas de estrutura permanente para o seu funcionamento, com a criação de 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de juiz de turma recursal, a serem providos por remoção ou promoção de juízes federais, de modo que, ao final de sua instituição definitiva, o país terá 25 (vinte e cinco) turmas recursais de juizado especial federal.

Ora, é evidente a superioridade numérica das turmas recursais (25) sobre os tribunais regionais federais (5), o que permitirá maior capilaridade dos órgãos de revisão da justiça federal, com relevantes ganhos para os utentes do serviço de justiça da União. Esses ganhos, porém, não devem ficar restritos aos demandantes que postulam suas ações na própria justiça federal, perante seus juizados especiais. É absolutamente justo e razoável que os segurados que procuram a justiça estadual, por residirem em cidades não atendidas pela justiça federal, tenham também acesso a um juízo de revisão mais próximo, pois caso fossem atendidos pelos juizados seriam necessariamente jurisdicionados pelas turmas recursais.

Não se optou na Proposta de Emenda à Constituição por atribuir diretamente a competência às turmas recursais. Deixou-se aos tribunais regionais federais a atribuição para delegá-la, pois as peculiaridades das diferentes regiões, a quantidade de recursos nos tribunais regionais federais e nas turmas recursais das seções judiciárias poderão ser avaliadas, caso a caso, para efeito de delegação, a qual deverá se dar naturalmente por critérios objetivos, de maneira a preservar o princípio do juiz natural.

É assim que a presente Proposta de Emenda à Constituição procura instituir a possibilidade de os tribunais regionais federais afetarem às turmas recursais os julgamentos de recursos em causas previdenciárias decididas por juízes estaduais em exercício de competência delegada.

A medida aproximará a justiça do cidadão, racionalizará o uso dos recursos públicos gastos com o julgamento de recursos, aumentará a celeridade nos procedimentos de encaminhamento dos feitos, permitirá a solução das controvérsias em âmbito local, com enormes ganhos econômicos, jurídicos e políticos para a sociedade, além de contribuir para a legitimação do Poder Judiciário.

Ante o exposto e dada a relevância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2013.

**Deputado Júlio César
PSD/PI**

Proposição: PEC 0244/13

Autor da Proposição: JÚLIO CESAR E OUTROS

Data de Apresentação: 06/03/2013

Ementa: Altera o § 4º do art. 109 da Constituição Federal, para permitir aos Tribunais Regionais Federais a delegação de competência às turmas recursais dos Juizados Especiais Federais, em matéria previdenciária.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 185
Não Conferem 003
Fora do Exercício 007
Repetidas 010
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 205

Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA
2 ADEMIR CAMILO PSD MG
3 AELTON FREITAS PR MG
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
7 ALEXANDRE ROSO PSB RS

8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
9 ALINE CORRÊA PP SP
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
11 ANDERSON FERREIRA PR PE
12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
13 ANDRÉ MOURA PSC SE
14 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
15 ANÍBAL GOMES PMDB CE
16 ANSELMO DE JESUS PT RO
17 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
18 ANTONIO BULHÕES PRB SP
19 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
20 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
24 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
26 BETINHO ROSADO DEM RN
27 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
28 BIFFI PT MS
29 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
30 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
31 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
32 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
33 CARLOS ZARATTINI PT SP
34 CARMEN ZANOTTO PPS SC
35 CELSO MALDANER PMDB SC
36 CÉSAR HALUM PSD TO
37 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
38 CHICO LOPES PCdoB CE
39 COSTA FERREIRA PSC MA
40 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
41 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
42 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
43 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
44 DÉCIO LIMA PT SC
45 DEVANIR RIBEIRO PT SP
46 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
47 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
48 DR. JORGE SILVA PDT ES
49 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
50 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
51 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
52 EDIO LOPES PMDB RR
53 EDSON SANTOS PT RJ
54 EDSON SILVA PSB CE
55 EDUARDO GOMES PSDB TO
56 ELIENE LIMA PSD MT
57 ELISEU PADILHA PMDB RS
58 ENIO BACCI PDT RS
59 ERIVELTON SANTANA PSC BA
60 EUDES XAVIER PT CE
61 FABIO TRAD PMDB MS

62 GEORGE HILTON PRB MG
63 GERALDO SIMÕES PT BA
64 GERALDO THADEU PSD MG
65 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
66 GLADSON CAMELI PP AC
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
68 GUILHERME CAMPOS PSD SP
69 GUILHERME MUSSI PSD SP
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
71 HEULER CRUVINEL PSD GO
72 HOMERO PEREIRA PSD MT
73 IRACEMA PORTELLA PP PI
74 IRAJÁ ABREU PSD TO
75 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
76 JAIME MARTINS PR MG
77 JAIR BOLSONARO PP RJ
78 JAIRO ATAÍDE DEM MG
79 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
80 JAQUELINE RORIZ PMN DF
81 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
82 JHONATAN DE JESUS PRB RR
83 JOÃO DADO PDT SP
84 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
85 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
86 JOSÉ CHAVES PTB PE
87 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
88 JOSÉ NUNES PSD BA
89 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
90 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
91 JOSE STÉDILE PSB RS
92 JOSIAS GOMES PT BA
93 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
94 JÚLIO CESAR PSD PI
95 LEANDRO VILELA PMDB GO
96 LELO COIMBRA PMDB ES
97 LEONARDO GADELHA PSC PB
98 LEONARDO MONTEIRO PT MG
99 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
100 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
101 LEOPOLDO MEYER PSB PR
102 LIRA MAIA DEM PA
103 LÚCIO VALE PR PA
104 LÚCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
105 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
106 MAJOR FÁBIO DEM PB
107 MANATO PDT ES
108 MANDETTA DEM MS
109 MANOEL JUNIOR PMDB PB
110 MARCELO AGUIAR PSD SP
111 MARCELO CASTRO PMDB PI
112 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
113 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
114 MÁRCIO MARINHO PRB BA
115 MARCOS MEDRADO PDT BA

116 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
117 MÁRIO HERINGER PDT MG
118 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
119 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
120 MAURO BENEVIDES PMDB CE
121 MAURO LOPES PMDB MG
122 MAURO MARIANI PMDB SC
123 MENDONÇA PRADO DEM SE
124 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
125 NELSON MEURER PP PR
126 NELSON PELLEGRINO PT BA
127 NEWTON CARDOSO PMDB MG
128 NILDA GONDIM PMDB PB
129 NILTON CAPIXABA PTB RO
130 ODAIR CUNHA PT MG
131 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
132 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
133 OSVALDO REIS PMDB TO
134 OTAVIO LEITE PSDB RJ
135 OTONIEL LIMA PRB SP
136 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
137 PADRE JOÃO PT MG
138 PADRE TON PT RO
139 PAES LANDIM PTB PI
140 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
141 PAULO FEIJÓ PR RJ
142 PAULO FOLETTTO PSB ES
143 PAULO TEIXEIRA PT SP
144 PAULO WAGNER PV RN
145 PEDRO CHAVES PMDB GO
146 PEDRO NOVAIS PMDB MA
147 POLICARPO PT DF
148 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
149 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
150 RAUL HENRY PMDB PE
151 RENAN FILHO PMDB AL
152 RENATO MOLLING PP RS
153 RICARDO BERZOINI PT SP
154 RICARDO IZAR PSD SP
155 ROBERTO BRITTO PP BA
156 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
157 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
158 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
159 ROSANE FERREIRA PV PR
160 RUBENS OTONI PT GO
161 RUY CARNEIRO PSDB PB
162 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
163 SANDRO ALEX PPS PR
164 SANDRO MABEL PMDB GO
165 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
166 SÉRGIO BRITO PSD BA
167 SÉRGIO MORAES PTB RS
168 SEVERINO NINHO PSB PE
169 SIBÁ MACHADO PT AC

170 STEFANO AGUIAR PSC MG
 171 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 172 VALADARES FILHO PSB SE
 173 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 174 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 175 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 176 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 177 VICENTE CANDIDO PT SP
 178 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 179 VITOR PENIDO DEM MG
 180 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 181 WEVERTON ROCHA PDT MA
 182 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 183 ZÉ GERALDO PT PA
 184 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 185 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

.....

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

CONSTITUIÇÃO DE 1946

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO IV DO PODER JUDICIÁRIO

Seção III **Do Tribunal Federal de Recursos**

Art. 104. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I - processar e julgar originariamente:

as ações rescisórias de seus acórdãos;

b) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente;

II - julgar em grau de recurso:

a) as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou opoente, exceto as de falência; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar;

b) as decisões de juízes locais, denegatórias de habeas corpus, e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora;

III - rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Art. 105. A lei poderá criar, em diferentes regiões do país, outros Tribunais Federais de Recursos, mediante proposta do próprio Tribunal e aprovação do Supremo Tribunal Federal, fixando-lhes, sede e jurisdição territorial e observados os preceitos dos arts. 103 e 104.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102, e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição Federal o seguinte parágrafo único:

"Art.98.....

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

Art. 2º A alínea "i" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.102.

I -
.....

i) o *habeas corpus* , quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; " (NR)

""

.....
.....

LEI Nº 7.244, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1984

(Revogada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de deduzido valor econômico.

Art. 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

.....

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

.....

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

.....

.....

LEI Nº 10.772, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação de 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São criadas 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, assim distribuídas:

I - 59 (cinquenta e nove) na 1ª Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Rio Branco/AC, 01 (uma) em Macapá/AP, 01 (uma) em Tabatinga/AM, 01 (uma) em Manaus/AM, 01 (uma) em Barreiras/BA, 01 (uma) em Campo Formoso/BA, 01 (uma) em Eunápolis/BA, 01 (uma) em Feira de Santana/BA, 01 (uma) em Guanambi/BA, 01 (uma) em Itabuna/BA, 01 (uma) em Jequié/BA, 01 (uma) em Juazeiro/BA, 01 (uma) em Paulo Afonso/BA, 03 (três) em Salvador/BA, 01 (uma) em Vitória da Conquista/BA, 02 (duas) em Goiânia/GO, 01 (uma) em Anápolis/GO, 01 (uma) em Luziânia/GO, 01 (uma) em Rio Verde/GO, 01 (uma) em Aparecida de Goiânia/GO, 01 (uma) em Caxias/MA, 01 (uma) em São Luís/MA, 04 (quatro) no Distrito Federal, 03 (três) em Belo Horizonte/MG, 02 (duas) em Divinópolis/MG, 02 (duas) em Governador Valadares/MG, 01 (uma) em Ipatinga/MG, 01 (uma) em Lavras/MG, 01 (uma) em Montes Claros/MG, 01 (uma) em Passos/MG, 01 (uma) em Patos de Minas/MG, 01 (uma) em Pouso Alegre/MG, 01 (uma) em São João Del Rey/MG, 01 (uma) em São Sebastião do Paraíso/MG, 01 (uma) em Sete Lagoas/MG, 01 (uma) em Varginha/MG, 01 (uma) em Cáceres/MT, 01 (uma) em Cuiabá/MT, 01 (uma) em Sinop/MT, 01 (uma) em Rondonópolis/MT, 01 (uma) em Belém/PA, 01 (uma) em Altamira/PA, 01 (uma) em Castanhal/PA, 01 (uma) em Teresina/PI, 01 (uma) em Picos/PI, 01 (uma) em Palmas/TO, 01 (uma) em Porto Velho/RO, 01 (uma) em Ji-Paraná/RO, 01 (uma) em Boa Vista/RR;

II - 27 (vinte e sete) na 2ª Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Linhares/ES, 01 (uma) em Colatina/ES, 01 (uma) em Barra do Piraí/RJ, 05 (cinco) em São Gonçalo/RJ, 03 (três) em Duque de Caxias/RJ e 03 (três) em Nova Iguaçu/RJ;

III - 28 (vinte e oito) na 3ª Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Coxim/MS, 01 (uma) em Ponta Porã/MS, 01 (uma) em Naviraí/MS, 01 (uma) em Dourados/MS, 01 (uma) em Registro/SP, 01 (uma) em Sorocaba/SP, 02 (duas) em Mogi das Cruzes/SP, 01 (uma) em Caraguatatuba/SP, 01 (uma) em Americana/SP, 01 (uma) em Avaré/SP, 01 (uma) em Andradina/SP, 01 (uma) em Catanduva/SP, 01 (uma) em Santos/SP, 02 (duas) em Campinas/SP, 01 (uma) em Franca/SP, 01 (uma) em São Carlos/SP, 02 (duas) em Jundiaí/SP e 01 (uma) em Araraquara/SP;

IV - 36 (trinta e seis) na 4ª Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Apucarana/PR, 01 (uma) em União da Vitória/PR, 01 (uma) em Jacarezinho/PR, 01 (uma) em Pato Branco/PR, 01 (uma) em Toledo/PR, 01 (uma) em Francisco Beltrão/PR, 01 (uma) em Erechim/RS, 01 (uma) em Carazinho/RS, 01 (uma) em Cachoeira do Sul/RS, 01 (uma) em Santa Rosa/RS, 01 (uma) em Cruz Alta/RS, 01 (uma) em Santiago/RS, 01 (uma) em Caçador/SC, 01 (uma) em Mafra/SC, 01 (uma) em Brusque/SC, 01 (uma) em Concórdia/SC, 01 (uma) em Rio do Sul/SC; e

V - 33 (trinta e três) na 5ª Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Arapiraca/AL, 01 (uma) em União dos Palmares/AL, 01 (uma) em Crateús/CE, 01 (uma) em Juazeiro do Norte/CE, 01 (uma) em Limoeiro do Norte/CE, 01 (uma) em Sobral/CE, 01 (uma) em Quixadá/CE, 01 (uma) em Iguatu/CE, 01 (uma) em Tauá/CE, 02 (duas) em Campina Grande/PB, 01 (uma) em Souza/PB, 01 (uma) em Caruaru/PE, 01 (uma) em Garanhuns/PE, 01 (uma) em Goiana/PE, 01 (uma) em Salgueiro/PE, 01 (uma) em Petrolina/PE, 01 (uma) em Serra Talhada/PE, 01 (uma) em Ouricuri/PE, 01 (uma) em Palmares/PE, 01 (uma) em Caicó/RN, 01 (uma) em Mossoró/RN, 01 (uma) em Estância/SE e 01 (uma) em Itabaiana/SE.

§ 1º As Varas de que trata este artigo serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e observado o calendário constante dos Anexos desta Lei.

§ 2º As Varas localizadas nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, nos termos do *caput*, funcionarão como Juizados Especiais Federais autônomos ou adjuntos, de acordo com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e a demanda processual, a critério de cada Tribunal Regional Federal, que inclusive poderá determinar a sua atuação de modo itinerante.

§ 3º As Varas não localizadas serão destinadas preferencialmente aos Juizados Especiais Federais, segundo critérios populacionais e de demanda processual existente e projetada.

Art. 2º. São acrescentados aos Quadros de Juízes e de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias integrantes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões os cargos judiciários e administrativos e as funções comissionadas constantes dos Anexos I a XXX, indispensáveis à instalação das 183 (cento e oitenta e três) novas Varas.

Parágrafo único. Os cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas referidos no *caput* deste artigo serão providos gradativamente, na forma da lei, na medida das

necessidades dos serviços e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e proporcionalmente ao número de Varas implantadas anualmente, obedecido o escalonamento demonstrado nos Anexos I, II, III, IV e V, em 2003; VI, VII, VIII, IX e X, em 2004; XI, XII, XIII, XIV e XV, em 2005; XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, em 2006; XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV, em 2007; e XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, em 2008.

.....

.....

LEI Nº 12.011, DE 4 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País.

§ 1º A localização das varas criadas por este artigo será estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência delegada, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas.

§ 2º As Varas de que trata este artigo, com os respectivos cargos de Juiz Federal, Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, constantes do Anexo, serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º A implantação gradativa, inclusive dos cargos, de que trata o § 2º, será efetuada da seguinte forma: em 2010, 46 Varas; em 2011, 46 Varas; em 2012, 46 Varas; em 2013, 46 Varas; e em 2014, 46 Varas.

Art. 2º Cabe aos Tribunais Regionais Federais, mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais Federais criados por esta Lei de acordo com as necessidades de cada Região.

.....

.....

LEI Nº 12.665, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais; cria os respectivos cargos de Juízes Federais; e revoga dispositivos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas na Justiça Federal de primeiro grau 75 (setenta e cinco) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais permanentes, assim distribuídas:

I - 25 (vinte e cinco) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Primeira Região;

II - 10 (dez) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Segunda Região;

III - 18 (dezoito) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Terceira Região; IV - 12 (doze) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Quarta Região;

V - 10 (dez) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Quinta Região.

Art. 2º As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias são formadas, cada uma, por 3 (três) juízes federais titulares dos cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais e por 1 (um) juiz suplente.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado JÚLIO CESAR, pretende facultar aos Tribunais Regionais Federais a delegação de sua competência recursal para turmas recursais dos juizados especiais federais, nas causas previdenciárias.

Justificando a PEC, seu autor esclarece:

“O constituinte de 1988, atento a essa circunstância, já no texto originário previu uma rara cláusula de delegação de competência da justiça federal às justiças dos estados, no art.

109, §3º da Constituição, verbis:

"Art. 109 (...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Essa delegação, porém, apenas se operava no primeiro grau de jurisdição, cabendo sempre ao tribunal regional federal respectivo o julgamento dos recursos, conforme o §4º do art. 109,

"Art. 109 (...)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau."

Com essa norma de fechamento, ficava preservada a competência da justiça federal, pois a palavra final sobre o litígio, caso interposto algum recurso, é sempre da justiça federal, por meio do tribunal regional federal, à semelhança do que se passava no sistema da Constituição de 1946 (art. 104, II), quando o Brasil tinha justiça federal apenas na segunda instância.

Entrementes, os juizados especiais federais, por autorização da Constituição (art. 98, I) e por deliberação legal (art. 21 da Lei nº 10.259/2001), passaram a ter também uma instância revisora de julgamentos: as turmas recursais, compostas por juízes de primeiro grau.

A justiça federal, assim, ficou com duas instâncias revisoras em matéria previdenciária: a) os tribunais regionais federais, para as causas decididas por juízes federais das varas cíveis e para as decididas pelos juízes estaduais no exercício de competência delegada; e b) as turmas recursais dos juizados especiais federais, para as causas decididas pelos juízes federais dos juizados especiais federais.

Existem apenas 5 (cinco) tribunais regionais federais no país. Já as turmas recursais dos juizados especiais federais, por meio da Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, obtiveram o reconhecimento legal de sua importância e foram dotadas de estrutura permanente para o seu funcionamento, com a criação de 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de juiz

de turma recursal, a serem providos por remoção ou promoção de juízes federais, de modo que, ao final de sua instituição definitiva, o país terá 25 (vinte e cinco) turmas recursais de juizado especial federal.

Ora, é evidente a superioridade numérica das turmas recursais (25) sobre os tribunais regionais federais (5), o que permitirá maior capilaridade dos órgãos de revisão da justiça federal, com relevantes ganhos para os utentes do serviço de justiça da União. Esses ganhos, porém, não devem ficar restritos aos demandantes que postulam suas ações na própria justiça federal, perante seus juizados especiais. É absolutamente justo e razoável que os segurados que procuram a justiça estadual, por residirem em cidades não atendidas pela justiça federal, tenham também acesso a um juízo de revisão mais próximo, pois caso fossem atendidos pelos juizados seriam necessariamente jurisdicionados pelas turmas recursais.

Não se optou na Proposta de Emenda à Constituição por atribuir diretamente a competência às turmas recursais. Deixou-se aos tribunais regionais federais a atribuição para delegá-la, pois as peculiaridades das diferentes regiões, a quantidade de recursos nos tribunais regionais federais e nas turmas recursais das seções judiciárias poderão ser avaliadas, caso a caso, para efeito de delegação, a qual deverá se dar naturalmente por critérios objetivos, de maneira a preservar o princípio do juiz natural.

É assim que a presente Proposta de Emenda à Constituição procura instituir a possibilidade de os tribunais regionais federais afetarem às turmas recursais os julgamentos de recursos em causas previdenciárias decididas por juízes estaduais em exercício de competência delegada.” (destacamos).

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta sob exame tem por escopo facultar aos Tribunais Regionais Federais a delegação de sua competência recursal para turmas recursais dos juizados especiais federais, nas causas previdenciárias.

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Como bem esclareceu o Autor da PEC:

“Deixou-se aos tribunais regionais federais a atribuição para delegar competência, pois as peculiaridades das diferentes regiões, a quantidade de recursos nos tribunais regionais federais e nas turmas recursais das seções judiciárias poderão ser avaliadas, caso a caso, para efeito de delegação, a qual deverá se dar naturalmente por critérios objetivos, de maneira a preservar o princípio do juiz natural.”
(destacamos)

De fato, delegação de competência da justiça federal foi prevista pelo Legislador constituinte de 88, no § 3º do art. 109 da Carta Magna, que dispõe:

“Art. 109.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça

estadual”.

A Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45, de 2004) previu, também, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos (art. 109, § 5º da CF).

Não vislumbramos, portanto, na delegação de competência proposta pela PEC, ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF).

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição em análise: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto à técnica legislativa, verifico que a PEC não observa o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina a colocação das letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, no final do artigo alterado. Caberá à Comissão Especial destinada ao exame da matéria corrigir as falhas apontadas.

Por fim, cabe lembrar que a aprovação da proposição sob exame vai efetivar o princípio da celeridade da prestação judicial, insculpido no art. 5 LXXVIII da Constituição Federal que garante: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 244, de 2013.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado LOURIVAL MENDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 244/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lourival Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Geraldo Simões, Luciano Castro, Luiza Erundina, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rogério Carvalho, Sandro Mabel e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
